



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Instituto Estadual do Ambiente
Procuradoria

PARECER Nº 179/2024/INEA/GERDAM
PROCESSO E-07/002.2470/2015

Parecer nº 32/2024 – VMMS – Gerdam/Proc/Inea

ANÁLISE DA LEGALIDADE DO PROCESSO DE APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. LEI ESTADUAL Nº 3.467/2000. RECURSO ADMINISTRATIVO TEMPESTIVO. SUGESTÃO PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Sr. Procurador-Chefe,

I. RELATÓRIO

O presente processo administrativo trata da apuração de infração administrativa ambiental em face de Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda., inaugurada pela emissão do Auto de Constatação CILAMCON/01011766 (69018042 – fl. 4), em 06/02/2015.

Ato contínuo, emitiu-se, em 27/09/2018, o Auto de Infração – AI COGEFISEAI/00150864 (69018042 – fl. 17) com base no artigo 87 da Lei Estadual nº 3.467/2000, que aplicou a sanção de multa simples no valor de R\$ 40.818,31 (quarenta mil oitocentos e dezoito reais e trinta e um centavos).

Inconformada, a autuada apresentou impugnação ao AI (69018042 – fls. 22/39).

I.2 Da decisão da impugnação

O Diretor da Diretoria de Pós-Licença – Dirpos acolheu o parecer do Serviço de Impugnação a Autos de Infração e indeferiu a impugnação (69018042 – fls. 59/61), “(...) uma vez que o empreendimento agiu em desacordo com as condicionantes de nº 6, 12, 13 e 14 da Licença de Operação – LO IN016167”.

A autuada foi notificada do indeferimento e apresentou recurso administrativo em 14/03/2024.

I.3 Das razões recursais da autuada

No recurso interposto ao doc. 70364023, a autuada reiterou os termos da impugnação para alegar: **(i)** a necessidade de prévia advertência; **(ii)** o cumprimento das condições de validade da LO; **(iii)** a necessidade de aplicação de atenuantes, em razão do cumprimento das medidas requeridas pelo Inea na Notificação CILAMNOT/01048753 (69018042 – fl. 54); e **(iv)** a desproporcionalidade do valor da multa.

Além disso, solicitou a conversão da multa simples em advertência e, subsidiariamente, a sua diminuição ao valor mínimo legal.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1 Preliminarmente

II.1.1 Da tempestividade do recurso

A Lei Estadual nº 3.467/2000^[1] determina que o prazo para apresentação de recurso contra decisão que aprecia a impugnação ao auto de infração é de 15 (quinze) dias contados da intimação.

A autuada foi notificada do indeferimento da impugnação em **28/02/2024**, conforme Aviso de Recebimento positivo (70499351).

A contagem do prazo recursal para o presente caso se dá em dias úteis, visto que o art. 4º da Lei Estadual nº 9.789/2022, que deu nova redação ao art. 28 da Lei Estadual nº 3.467/2000, passou a produzir efeitos a partir de 12/09/2022.

Portanto, considera-se *tempestivo* o recurso administrativo interposto em **14/03/2024**, no 11º (décimo primeiro) dia do prazo.

II.1.2 Da competência para lavratura dos autos de constatação e infração, bem como para análise da impugnação e do recurso administrativo

Com relação à competência para a prática dos atos de fiscalização, aplicam-se as regras do Decreto Estadual nº 41.628/2009 e Decreto Estadual nº 46.619/2019^[2], bem como as do Decreto Estadual nº 48.690/2023, que revogou o decreto anterior.

Por se tratar da aplicação do direito intertemporal, são respeitados os atos processuais praticados e situações jurídicas consolidadas na vigência da norma revogada, de modo que a recente norma incidirá nos processos em curso, conforme prevê o art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro^[3].

Isso posto, os atos administrativos – auto de constatação, auto de infração, decisão quanto à impugnação – que compõem o presente processo estão em consonância com as regras legais aplicáveis. Na sequência, após análise e manifestação desta Procuradoria, o recurso interposto pela autuada será submetido ao Condir, autoridade competente para julgamento, de acordo com o art. 34, inciso III, do Decreto Estadual nº 48.690/2023.

II.2 Do mérito

Na hipótese dos autos, a recorrente foi autuada pela prática da infração ambiental tipificada no art. 87 da Lei Estadual nº 3.467/2000^[4]:

Art. 87. Operar atividade licenciada em desacordo com as condições ou restrições estabelecidas na respectiva licença de operação:

Multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), se o infrator for pessoa física, e de R\$ 300,00 (trezentos reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), se o infrator for pessoa jurídica.

A autuação foi fundamentada no Relatório de Vistoria nº 17/2015 (69018042 – fls. 6/12), elaborado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Instrumentos de Licenciamento Ambiental, que constatou o descumprimento das condições de validade de nº 6, 12, 13 e 14 da Licença de Operação – LO IN016167.

As referidas condicionantes, por sua vez, estabeleceram as seguintes obrigações à autuada:

6 – Atender à NT-202.R-10 - Critérios e Padrões para lançamento de efluentes líquidos, aprovada pela Deliberação Ceca nº 1.007, de 04.12.86, e publicada no D.O.R.J em 12.12.86;

12 – Armazenar os resíduos de acordo com as normas NBR 11.174 - Armazenamento de Resíduos Classe II (não inertes) e Classe III (inertes) e NBR 12.235 - Armazenamento de Resíduos Sólidos Perigosos (Classe I) da ABNT, e destiná-los somente a empresas licenciadas;

13 – Acondicionar o óleo proveniente do sistema separador água/óleo e os óleos lubrificantes usados em recipientes dotados de tampa e estocá-los em área abrigada, até o seu recolhimento por empresas rerrefinadoras licenciadas pelo órgão ambiental estadual; mantendo os comprovantes à disposição da fiscalização; e

14 – Manter em perfeitas condições de manutenção o sistema separador de água/óleo.

Como visto anteriormente, a autuada reiterou os termos da impugnação no presente recurso (docs. 70364023 e 70422664) para alegar: **(i)** a necessidade de prévia advertência; **(ii)** o cumprimento das condições de validade da LO; **(iii)** a necessidade de aplicação de atenuantes, em razão do cumprimento das medidas requeridas pelo Inea na Notificação CILAMNOT/01048753 (69018042 – fl. 54); e **(iv)** a desproporcionalidade do valor da multa. Ademais, solicitou a conversão da multa simples em advertência e, subsidiariamente, a sua diminuição ao valor mínimo legal.

No que tange à suposta necessidade de prévia advertência, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uniforme quanto a sua desnecessidade para a aplicação da penalidade de multa^[5]. O referido entendimento também é aplicado pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região – TRF2. Veja-se:

APELAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. ART. 10 DA LEI n. 6.938/1981.

1. Apelação cível interposta contra parte da sentença que julgou improcedente o pedido de anulação do auto de infração, nos termos do art. 269, I, do CPC/1973.

2. Hipótese em que a parte ré foi autuada por exercer atividade considerada potencialmente poluidora (rebocagem portuária) sem o prévio licenciamento ambiental, com base no art. 70 da Lei n. 9.605/1998 e arts. 3º, II e VII, e 66 do Decreto n. 6.514/2008.

3. Nos termos do art. 17, §3º, da Lei Complementar n. 140/2011, estabelece-se expressamente que o disposto no seu caput "não impede o exercício pelos entes federativos da atribuição comum de fiscalização da conformidade de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos naturais com a legislação ambiental em vigor, prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado por órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização a que se refere o caput". Assim, ao contrário do sustentado na apelação, o fato de a SEMMAM - Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Vitória/ES ser o órgão responsável pelo licenciamento ambiental no caso dos autos não afasta o poder de polícia do IBAMA, que tem competência para fiscalizar e aplicar multa.

4. O art. 70, caput, da Lei n. 9.605/1998 é expresso ao considerar infração administrativa ambiental omissão ou ação que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, hipótese dos autos, ante o exercício de atividades potencialmente poluidoras sem prévio licenciamento ambiental. In casu, a regra jurídica violada é a que determina a necessidade de prévio licenciamento ambiental, nos termos do art. 10 da Lei n. 6.938/1981.

5. Conforme já decidido pelo STJ, em acórdão da relatoria do Ministro Herman Benjamin, "no campo das infrações administrativas, exige-se do legislador ordinário apenas que estabeleça as condutas genéricas (ou tipo genérico) consideradas ilegais, bem como o rol e limites das sanções previstas, deixando-se a especificação daquelas e destas para a regulamentação, por meio de Decreto" (RESP n. 1.137.314/MG, DJe de 04/05/2011).

6. Desnecessidade de prévia advertência antes de se aplicar a sanção de multa. O art. 72, 1º §2º, da Lei n. 9.605/1998 estabelece que "a advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo". A própria lei permite a aplicação de mais de uma sanção, não se exigindo a aplicação prévia de advertência. (grifamos)

7. O art. 10 da Lei n. 6.938/1981 determina a necessidade de prévio licenciamento ambiental, inclusive em sua redação originária. Atividades da apelante iniciadas em 1996 sem licenciamento ambiental. A Licença de Operação L.O. n. 017/2000 anexada aos autos autorizava outra pessoa jurídica, pelo prazo de 4 anos, para exercer a atividade de oficina de reparos navais. Somente em 2007 foi requerida a licença ambiental pela apelante, o que demonstra o irregular exercício de suas atividades.

8. No presente caso, verifica-se que o atraso na conclusão do processo administrativo de licenciamento ambiental ocorreu, também, pela demora da apelante em atender aos requerimentos do órgão municipal (1 ano e 8 meses para apresentar seu estudo ambiental prévio de Declaração de Impacto Ambiental (DIA) e apresentação de complementação de documentação após o prazo de 45 dias estipulado).

9. Apelação conhecida e desprovida. (grifamos)

(TRF2 – AC: 0005742-89.2013.4.02.5001, Rel. José Antonio Neiva, Sétima Turma Especializada, Data de Julgamento: 27/04/2018, Data de Publicação: D.E 07/05/2018).

Com relação ao alegado cumprimento das condições de validade da licença, na manifestação técnica (76877799) elaborada pela Gerência de Acompanhamento de Atividades em Operação, ratificou-se o descumprimento de todas as condicionantes, conforme relatório de vistoria (69018042 – fls. 6/12).

Nesse sentido, a empresa ainda alegou a necessidade de aplicação de atenuantes, em razão do cumprimento das medidas requeridas pelo Inea na Notificação CILAMNOT/01048753, emitida em 12/05/2015. Contudo, a referida notificação foi motivada pelas irregularidades constatadas em vistoria. Desse modo, o seu cumprimento é obrigatório por parte da autuada para regularização do empreendimento e prosseguimento na operação da atividade.

Ademais, apesar de a recorrente mencionar no presente recurso a contratação de assessoria técnica para cumprimento da notificação e a constatação pelo Instituto, em nova vistoria ao local, do atendimento de todas as exigências, não foi anexado ao feito documento que comprove o alegado ou que enseje a aplicação de atenuantes.

Em relação ao pedido de conversão da sanção de multa simples em advertência, inexistente previsão legal que viabilize o pedido. Com efeito, a definição da sanção a ser aplicada ao caso concreto é atribuição dos agentes públicos deste Inea, observada a legalidade, a razoabilidade e a proporcionalidade.

Quanto à gradação da multa, a planilha de valoração adotada por esta autarquia é baseada nos valores mínimo e máximo estabelecidos pela Lei Estadual nº 3.467/2000.

Assim, no que diz respeito à alegada desproporcionalidade do valor multa e ao pedido de sua diminuição ao mínimo legal, em que pese não ser atribuição desta Procuradoria, trata-se de atribuição do Condир^[6], verifica-se que os agentes do Inea se basearam nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, que norteiam o poder de polícia da Administração Pública, não só quanto à escolha da penalidade adequada à conduta, mas na dosimetria da sanção aplicada, sendo certo que o valor atribuído à infração se situa entre os limites previstos no art. 87 da Lei Estadual nº 3.467/2000.

Portanto, tendo em vista **(i)** a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos, **(ii)** a constatação do descumprimento das condicionantes de validade da LO IN016167 no momento da vistoria; e **(iii)** o fato de a infração em comento ser de natureza formal, que se consuma com a mera conduta da autuada de operar a atividade em desacordo com as condições de validade do instrumento de controle ambiental, razão pela qual inexistente necessidade de comprovação do dano ambiental, **entende-se pela subsistência da autuação.**

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, conclui-se que:

1. O recurso administrativo é cabível e tempestivo;
2. Considerando a legislação aplicável, os atos praticados no presente processo estão em consonância com as normas sobre competência, procedimento, devido processo legal, contraditório e ampla defesa;
3. Restou comprovada a violação ao art. 87 da Lei Estadual nº 3.467/2000, diante da constatação do descumprimento das condições de validade da LO IN016167 no momento da vistoria;
4. Subsiste o Auto de Infração COGEFISEAI/00150864; e
5. Registre-se que conforme o art. 2º, § 10º, da Lei Estadual nº 3.467/2000, “independente da aplicação de quaisquer sanções, o infrator será obrigado a reparar ou indenizar os danos ambientais por ele causados”.

Dessa maneira, entendemos pelo conhecimento do recurso, opinando, no mérito, **por seu desprovemento.**

Ressalta-se que o valor da multa deve ser atualizado "com base na Ufir/RJ, a partir da data da lavratura do auto de infração ou da decisão que tenha alterado o seu valor" (art. 13, § 3º, do Decreto Estadual nº 47.867/2021).

Por fim, recomenda-se que o Conselho Diretor deste Instituto certifique, na hipótese da decisão de indeferimento do recurso, o Trânsito em Julgado do presente processo administrativo, visando determinar o término da apuração da infração ambiental, bem como o início da contagem dos 5 (cinco)

anos para eventual aplicação da agravante de reincidência, conforme art. 10, inciso I, da Lei Estadual nº 3.467/2000.

É o parecer que submeto à apreciação superior, *s.m.j.*

Vanessa Monteiro Marimba dos Santos

Assessora Jurídica

Gerdam / Procuradoria do Inea

VISTO

Aprovo o Parecer nº 179/2024/INEA/GERDAM (Parecer nº 32/2024 – VMMS), da lavra da assessora jurídica Vanessa Monteiro Marimba dos Santos, referente ao Processo E-07/002.2470/2015.

Restitua-se à **Gerência de Fiscalizações Ambientais – Gerfis**, para ciência e adoção das medidas necessárias à continuidade do procedimento administrativo.

Leonardo David Quintanilha de Oliveira

Procurador do Estado

Procurador-Chefe do Inea

[1] **Art. 25.** Da decisão que apreciar a impugnação ao auto de infração, poderá o infrator interpor recurso para o órgão próprio do Instituto Estadual do Ambiente - Inea ou, quando assim estabelecido em Regulamento, para o órgão próprio ou para o titular da Secretaria de Estado do Ambiente, no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação, nos termos do art. 14 desta Lei. (Redação dada ao artigo pela Lei nº 5.101, de 04.10.2007, DOE RJ de 05.10.2007)

[2] O Decreto Estadual nº 41.628/2009 foi revogado, em 03/04/2019, pelo Decreto Estadual nº 46.619/2019, o qual foi revogado, em 15/09/2023, pelo Decreto Estadual nº 48.690/2023.

[3] **Art. 6º** A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

[4] Lei que rege o processo administrativo de apuração e punição de condutas lesivas ao meio ambiente no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

[5] REsp 1263952/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje em 30/10/2019.

[6] **Art. 62.** No julgamento de impugnações e recursos que tiverem por objeto a aplicação de multa, o valor cominado no auto de infração poderá ser aumentado ou diminuído, de ofício, pela autoridade competente, desde que motivadamente. (Redação dada pelo Decreto n. 48.690/2023.



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo David Quintanilha de Oliveira, Procurador**, em 17/07/2024, às 11:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vanessa Monteiro Marimba dos Santos, Assessora**, em 17/07/2024, às 14:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6](#), informando o código verificador **78857760** e o código CRC **5ADB43AC**.